



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 12193/14

Origem: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Natureza: Inspeção de obras – exercício de 2013

Responsável: Eduardo José Torreão Mota - Prefeito

Interessados: Hugo Caitano da Nóbrega (Senco Serv. de Engenharia Ltda); David Pereira Queiroz (Contemporânea Const. E Serv Ltda); Francisco Araújo Neto (Hydrogeo Projetos e Serviços Ltda) e Fracisco Chagas Soares de Sousa (Extra Const. Incorp. Ltda)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS. Exame de despesas com execução de obras durante o exercício financeiro de 2013. Prazo para apresentação de esclarecimentos e documentação imprescindível à análise das obras. Comunicação.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00145/15

RELATÓRIO

O presente processo foi constituído para exame de aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução das **obras e/ou serviços de engenharia**, realizados pela **Prefeitura Municipal de Serra Branca**, durante o exercício financeiro de **2013**, durante a gestão do Prefeito **EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA**.

A inspeção *in loco* ocorreu no período de 14 a 17 de outubro de 2014, sendo acompanhada por representante indicado pelo Município.

A inspeção foi realizada com georreferenciamento, utilizando aparelho de posicionamento geográfico do tipo GPS, marca Garmin, modelo Etrex - Vista HCx, e foi utilizado como superfície de referência para as coordenadas geodésicas o DATUM: WGS84 (Word Geodesic System 1984). As coordenadas são as seguintes (QUADRO I):

| Nome | Latitude | Longitude | Nome | Latitude | Longitude | Nome | Latitude | Longitude |
|------|-------------------|-------------------|------|-------------------|-------------------|------|-------------------|-------------------|
| 054 | -07 28' 56,34480" | -36 39' 37,32120" | 066 | -07 29' 11,53680" | -36 40' 12,90720" | 078 | -07 29' 10,24800" | -36 40' 00,83280" |
| 055 | -07 29' 14,91720" | -36 40' 12,57600" | 067 | -07 29' 11,52240" | -36 40' 12,88920" | 079 | -07 29' 13,34400" | -36 40' 04,82520" |
| 056 | -07 28' 18,90120" | -36 39' 09,60840" | 068 | -07 29' 09,99600" | -36 40' 13,13040" | 080 | -07 29' 11,47920" | -36 39' 52,92720" |
| 057 | -07 28' 20,25840" | -36 39' 08,12520" | 069 | -07 29' 08,61360" | -36 40' 13,46520" | 081 | -07 28' 16,73040" | -36 39' 17,61840" |
| 058 | -07 28' 15,69720" | -36 39' 10,11240" | 070 | -07 29' 07,68840" | -36 40' 11,11440" | 082 | -07 28' 35,38920" | -36 39' 26,03880" |
| 059 | -07 27' 01,49040" | -36 40' 46,82280" | 071 | -07 28' 58,18080" | -36 40' 11,32320" | 083 | -07 28' 44,15520" | -36 39' 31,69440" |
| 060 | -07 27' 00,57960" | -36 40' 43,36680" | 072 | -07 28' 55,00920" | -36 40' 03,25920" | 084 | -07 29' 04,46280" | -36 39' 34,40160" |
| 061 | -07 27' 04,49280" | -36 41' 02,54040" | 073 | -07 29' 07,79640" | -36 40' 09,05160" | 085 | -07 29' 06,83880" | -36 39' 38,73960" |
| 062 | -07 27' 48,72240" | -36 38' 51,46080" | 074 | -07 29' 09,36960" | -36 40' 08,45760" | 086 | -07 29' 03,24960" | -36 39' 35,11080" |
| 063 | -07 27' 39,18240" | -36 38' 06,07200" | 075 | -07 29' 10,61520" | -36 40' 08,06160" | 087 | -07 29' 00,97440" | -36 39' 36,29160" |
| 064 | -07 29' 14,82360" | -36 40' 12,41760" | 076 | -07 29' 12,05160" | -36 40' 07,82040" | 088 | -07 29' 03,89400" | -36 39' 41,39280" |
| 065 | -07 29' 13,24320" | -36 40' 12,63720" | 077 | -07 29' 10,52520" | -36 40' 02,70480" | 089 | -07 29' 03,98760" | -36 39' 41,33160" |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 12193/14

As obras inspecionadas e avaliadas totalizaram um gasto de **R\$2.454.106,35**, conforme quadro a seguir (QUADRO II):

| Item | Descrição | Valor empenhado e pago R\$ | Credor | Fonte |
|--------------|---|----------------------------|--|-----------------------|
| 1 | Construção de uma Unidade Básica de Saúde | 88.804,43 | Contemporânea Const. e Serv Ltda (CNPJ 12.873.740/0001-11) Sr. David Pereira Queiroz | Próprios |
| 2 | Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário | 1.219.607,70 | Senco Serv. de Engenharia Ltda (CNPJ 70.104.302/0001-95) Sr. Hugo Caitano da Nóbrega | Federais/Próprios |
| 3 | Construção de uma Unidade de Pronto Atendimento | 145.275,20 | Extra Const. Incorpor. Ltda CNPJ 11.094.171/0001-43 Sr. Francisco Chagas S. de Sousa | Federais/ Próprios |
| 4 | Implantação do Sistema de Abastecimento d'água | 612.226,68 | Hydrogeo Projetos e Serviços Ltda (CNPJ 02.735.064/0001-66) Sr. Francisco Araújo Neto | Federais/Próprios |
| 5 | Construção de uma Creche Proinfância | 388.192,34 | Contemporânea Const. e Serv Ltda (CNPJ 12.873.740/0001-11) Sr. David Pereira Queiroz | Federais/Próprios |
| Total | | 2.454.106,35 | | |

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o Relatório Inicial de fls. 05/19, indicando a necessidade de esclarecimentos e apresentação de documentos necessários para a análise conclusiva das obras.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, procedeu-se à citação do gestor municipal de Serra Branca, bem como dos representantes das empresas responsáveis pela execução das obras, conforme fls. 21/38, facultando-lhes a oportunidade de apresentar defesa quanto às conclusões da Auditoria. A despeito do prazo concedido, os responsáveis permaneceram inertes sem apresentar quaisquer esclarecimentos.

Os autos foram agendados para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 12193/14

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

Segundo dispõe o art. 70, *caput*, da Carta Magna, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União é exercida pelo Congresso Nacional, mediante o controle externo. Atribuído ao Congresso Nacional, tal controle é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União - TCU, cuja competência está delimitada pelo art. 71, da Carta Política de 1988. Dentre as atribuições ali elencadas, consta do inciso IV que ao TCU compete **“realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II”**.

Por sua vez, como decorrência lógica do princípio da simetria constitucional, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado da Paraíba é exercida pela Assembléia Legislativa, nos termos do art. 70, *caput*, da Constituição Estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 12193/14

Igualmente, o Parlamento Estadual, no exercício desse mister, é auxiliado pelo Tribunal de Contas do Estado, cuja competência encontra-se demarcada pelo art. 71, da respectiva Carta Política.

Fincada no rol de competência do TCE/PB, encontra-se, de acordo com o inciso IV do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba, a possibilidade de se realizar, por iniciativa própria do Tribunal, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Partindo, pois, dessa competência constitucionalmente estabelecida, formalizou-se o Processo TC 12193/14, em cujo conteúdo foram examinadas as despesas com obras públicas efetuadas no exercício 2013, no Município de Serra Branca, durante a gestão do Prefeito EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA.

No caso em questão, restou constatada, pela Auditoria, a necessidade de apresentação de informações e documentação, a cargo do gestor e das empresas responsáveis pela execução das obras, imprescindíveis à análise das obras relacionadas.

A rigor, o Órgão de Instrução, concluiu pela necessidade de encaminhamentos dos seguintes esclarecimentos/documentos:

QUADRO III

| Item | Descrição | Valor Pago | Irregularidades |
|------|---|------------------|---|
| 1 | Construção de uma Unidade Básica de Saúde | R\$ 88.804,43 | Obra não identificada; Despesa Indevida; Pendências de Georreferenciamento. |
| 2 | Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário | R\$ 1.219.607,70 | Obra inacabada; Excesso de prazo; Ausência de Planejamento das Etapas; Apresentação de Plano de Conclusão e Cadastro Técnico do realizado; Ausência de Controle Tecnológico na execução; Pendências de Georreferenciamento. |
| 3 | Construção de uma Unidade de Pronto Atendimento | R\$ 145.275,20 | Pendências de Georreferenciamento. |
| 4 | Implantação do Sistema de Abastecimento d'água | R\$ 612.226,68 | Obra inacabada; Excesso de prazo; Ausência de Planejamento das Etapas; Apresentação de plano de conclusão, de Cadastro Técnico do executado e da Planta Baixa do Projeto; Pendências de Georreferenciamento. |
| 5 | Construção de uma Creche Proinfância | R\$ 388.192,34 | Obra inacabada; Excesso de prazo; Apresentação de Plano de Conclusão; Pendências de Georreferenciamento. |

Ante ao exposto, VOTO pela assinação de prazo de 30 (trinta) dias para a autoridade responsável, as empresas e seus representantes, para apresentarem a documentação e os esclarecimentos reclamados pela Auditoria, conforme **QUADRO III**, advertindo-os de que, mantendo-se omissos no atendimento à determinação do Tribunal, serão aplicadas multas previstas no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB e outras cominações legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 12193/14

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12193/14**, referentes à inspeção de obras no Município de **Serra Branca** para análise das respectivas despesas realizadas, exercício de **2013**, de responsabilidade do Prefeito, Senhor **EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA**, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator: **I) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias** ao Prefeito, Senhor **EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA**, às empresas executoras das obras e aos seus representantes – Senhor **DAVID PEREIRA QUEIROZ (CONTEMPORÂNEA CONST. E SERV LTDA)**, Senhor **HUGO CAITANO DA NÓBREGA (SESCO SERV. DE ENGENHARIA LTDA)**, Senhor **FRANCISCO CHAGAS SOARES DE SOUSA (EXTRA CONST. INCORP. LTDA)** e Senhor **FRANCISCO ARAÚJO NETO (HYDROGEO PROJETOS E SERVIÇOS LTDA)** – para apresentarem a documentação e os esclarecimentos reclamados pela Auditoria, apontados no **QUADRO III**, advertindo-os de que o não atendimento à determinação do Tribunal possibilita a aplicação de multa previstas no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB e outras cominações legais; **II) COMUNICAR**, independentemente do prazo assinalado no item I, a presente decisão à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba e à Controladoria Regional da União no Estado da Paraíba, informando-lhes que o inteiro teor do processo pode ser acessado pelo portal (www.tce.pb.gov.br).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 1 de Setembro de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO